



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU**  
**VARA CÍVEL**

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

e-mail: varacivelcacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> e <https://call.whatsapp.com/video/dC9I607IdIX0CN91UXPr0i>

---

Processo nº: 5654519-05.2022.8.09.0093

Promovente(s): Kadão S.A.

Promovido(s): Rko Alimentos Ltda

---

Este ATO JUDICIAL tem força de OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/SENTENÇA, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, e sua autenticidade pode ser confirmada através da validação do Código de Acesso, indicado no rodapé do presente ato.

---

## DECISÃO

No evento 305, a empresa recuperanda solicitou a alteração da data da assembleia geral (no evento 305). Já no evento 307, solicitou a inclusão de um credor no quadro geral de credores.

Pois bem.

Da análise dos autos e da legislação que rege a matéria, verifica-se que não merece acolhida a pretensão da empresa recuperanda, consoante concordância do Administrador Judicial (evento 320).

Acerca da matéria, o § 1º, do art. 56, da Lei nº 11.101/05 assim dispõe:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vê-se que a intenção do legislador ao estabelecer prazos exíguos para o procedimento de recuperação judicial, como esse de 150 (cento e cinquenta) dias para a realização da assembleia geral, foi dar celeridade ao andamento do feito, a fim de aumentar as chances de recuperação da empresa e maximizar a possibilidade de pagamento dos credores ou, ao menos, diminuir o sacrifício dos credores.

Todavia, na prática, diante das inúmeras providências processuais a serem tomadas e das peculiaridades de cada caso, os prazos efetivamente praticados nos procedimentos reais não

costumam coincidir com os prazos previstos em lei.

Em relação à realização da Assembleia Geral de Credores, especificamente, a lei não prevê sanção determinada para o caso de descumprimento do prazo de 150 dias estabelecido no § 1º, do art. 56, da Lei nº 11.101/05, muito menos a pretendida convocação da recuperação judicial em falência.

Com efeito, tendo em vista o princípio da preservação da empresa preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/05, tem-se admitido a prorrogação do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, previsto no § 1º, do art. 56, da Lei nº 11.101/05, a depender das peculiaridades do caso concreto, observando sempre: se a empresa recuperanda atendeu aos comandos impostos pelo Juízo falimentar e pela legislação; e se não está direta ou indiretamente contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação.

*In casu*, constata-se que a empresa recuperanda, atendeu, até então, aos comandos impostos pelo Juízo falimentar e pela legislação, além de não estar direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação.

Assim, as peculiaridades do caso em tela evidenciaram a necessidade de ampliação do prazo para realização da Assembleia-Geral de Credores. Salienta-se que o próprio Administrador Judicial concordou com a medida, ressaltando inclusive que o pedido não excederá mais de 90 (noventa) dias da data anteriormente designada (art. 56,§9º).

Além do mais, importante ressaltar que as assinaturas de termo de adesão, e a realização da assembleia na data designada, criaria-se um obstáculo a eficácia do procedimento recuperacional, preceito maior que deve orientar o processamento da recuperação judicial.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de evento 305, determinando o **ADIAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL**, que deverá ser realizada nas seguintes datas:

*a. 1ª convocação para 17 de agosto de 2023, às 14hs; e*

*b. 2ª convocação para 31 de agosto de 2023, às 14hs.*

Providencie o Administrador Judicial, as diligências necessárias. Após, deve encaminhar a este Juízo para que seja publicado edital de convocação, nos termos do art. 36 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalto que na impossibilidade de realização do ato de forma totalmente presencial, alterando sua modalidade para híbrida ou virtual, deve ser devidamente fundamentada pelas devedoras ou pela administradora judicial, com indicação das razões que impedem o ato presencial e a plataforma eletrônica onde será realizada a assembleia, conforme disposto na Recomendação n. 110/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao pedido de evento 307, intime-se a empresa recuperanda, para que providencie a juntada do petítório no incidente pertinente. Saliento que referida peça será desconsiderada do feito.

Em tempo, determino que a escrivania certifique nos autos a in/tempestividade dos embargos declaratórios apresentados no evento 308.

Intempestivos, conclusos. Tempestivos, intime-se a empresa recuperanda, bem como o Administrador Judicial, para que se manifestem no prazo legal, e após, volvam-me os autos conclusos.

No ato, deverá o Administrador Judicial manifestar-se acerca do alegado no evento 319 (divergência de crédito).

Intimem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

## **Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade**

### **Juíza de Direito**

---

1. Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, esta decisão, assinada eletronicamente, servirá como mandado/ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

2. Em cumprimento ao artigo 137 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria do Estado de Goiás, as partes poderão imprimir TODOS os documentos que necessitar no Projudi, através de seu advogado, ou utilizando o código de acesso, vez que estão assinados eletronicamente, sem a necessidade da parte comparecer no balcão da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família e Sucessões.

3. Em caso de mandados de citação ou intimação de partes que não estão representadas por advogado, o presente ato deverá estar acompanhado do Código de Acesso referente ao processo.

---

*"é um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil"*  
Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis)